

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 23, 06, 18

Pág. 55 Col. 2.3

Conferido [assinatura]

Vera Nice Rodrigues
Conselheira

A Comissão de ECON
Em 26/06/18
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
RF. 101.123

RECEBIDO na Comissão de
Tráfego, Transp., Ativ. Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia.

26/06/18

Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

Ao Vereador / Vereadora

Exmo. V. Reginaldo Inipoli

Data: 14 08 2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 50 do RI.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 147 a 149. Em 05/12/2018
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0127/2014

Folha nº 147 fls. 232
Processo nº 21-127/2014
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

PARECER Nº 1975/2018 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0127/2014.

O presente projeto de lei, de autoria do Vereador George Hato (MDB), dispõe sobre a venda, reprodução e criação de animais domésticos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

De acordo com a propositura ajustada pelo substitutivo da CCJLP, os estabelecimentos comerciais no município de São Paulo, destinados a venda, criação ou reprodução animal, só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento e viabilidade de localização expedida pelo órgão municipal competente e pelo responsável técnico médico veterinário e pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

A licença ou alvará de funcionamento e viabilidade de localização expedidos pelo órgão municipal competente estará condicionada ao prévio cadastramento do interessado no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS, na Confederação Brasileira de Cinofilia.

Os canis e gatis serão inteiramente responsáveis pelos gastos efetuados com o tratamento dos animais comercializados, permutados ou doados que apresentem doenças que, comprovadamente, tenham sido contraídas em razão das condições do estabelecimento.

Depreende-se da justificativa do autor que a medida se faz necessária para impedir maus tratos aos animais em estabelecimentos sem estrutura para realizar sua venda, reprodução e criação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade da propositura, nos moldes do substitutivo, em que visa adequar o projeto aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterando-se, portanto, a Lei Municipal nº 14.483/07, que disciplina o assunto tratado na propositura.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, após realizadas duas audiências públicas, em 07 de junho e em 30 de agosto de 2017, emitiu parecer favorável à aprovação do projeto.

A Comissão de Administração Pública consignou voto favorável à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Relatório 2049/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0127/2014

Folha nº 148 de 148 fls. 233
Processo nº 01-127/2014
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

Em face do exposto, tendo em vista o relevante interesse público que se reveste a matéria e considerando ser necessário ajustar o texto para: (i) melhor especificar as vacinas a serem aplicadas, V-8 ou V-10 para cães e V-4 para gatos; (ii) não estipular a idade dos animais expostos à doação e sujeitos a procedimentos veterinários, e ainda; (iii) não alterar o caput do artigo 4º da Lei Municipal 14.483/2007, pois o assunto está sendo tratado especificamente outro em projeto lei (PL 550/17), aprovado em primeira discussão em 19/09/2017, a Comissão de Transito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é favorável à aprovação da proposição nos termos do substitutivo a seguir apresentado:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO PROJETO DE LEI Nº 0127/14

Altera a Lei nº 14.483, de 16 de julho de 2007, e dá outras providências.

Art. 1º O § 4º do artigo 4º, da Lei nº 14.483/07 passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados, vermifugados, vacinados contra a raiva e doenças espécie-específicas para cães e para gatos, devem portar RGA e chip com os respectivos atestados de saúde" (NR).

Art. 2º O artigo 8º da Lei nº 14.483/07 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os estabelecimentos comerciais no município de São Paulo, destinados a venda, criação ou reprodução animal, só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento e viabilidade de localização expedida pelo órgão municipal competente e pelo responsável técnico médico veterinário e pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. A licença ou alvará de funcionamento e viabilidade de localização expedidos pelo órgão municipal competente estará condicionada ao prévio cadastramento do interessado no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária . CMVS, na Confederação Brasileira de Cinofilia" (NR).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0127/2014

Folha nº 149 de 149 fls. 234
Processo nº 0127/2014
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

Art. 3º Fica incluído o § 4º no art. 18 da Lei nº 14.483/07 com a seguinte redação:

"§ 4º. Os canis e gatis serão inteiramente responsáveis pelos gastos efetuados com o tratamento dos animais comercializados, permutados ou doados que apresentem doenças que, comprovadamente, tenham sido contraídas em razão das condições do estabelecimento" (NR).

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 05/12/2018.

SENIVAL MOURA
Presidente

ADILSON AMADEU

ALESSANDRO GUEDES

CONTE LOPES

GEORGE HATO

REGINALDO TRIPOLI
Relator

RICARDO TEIXEIRA